



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006950/96-71
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.234
RECURSO Nº : 120.068
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ALADI. Acordo de Preferência Tarifária nº 4, posto em vigor na Venezuela a partir de 10/01/96, só produz efeitos de reciprocidade a partir desta data.

Não amparadas pelo Acordo as mercadorias importadas da Venezuela relativas à declarações de importação registradas em 1.995.

Descabido cobrar a multa do art. 4º inciso I da Lei 8218/91

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.068
ACÓRDÃO Nº : 303-29.234
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a DI 048504, de 28/04/95, Produtos Químicos Elekeiroz s/a submeteu a despacho mercadoria do código tarifário 2917.35.0000, solicitando a redução ALADI. Em revisão aduaneira, verificou o Auditor Fiscal que a importação não podia beneficiar-se da redução, “uma vez que o país de origem da mercadoria importada – Venezuela – não havia colocado em vigor, conforme informado na (circular) Mensagem MF/SRF/COSIT nº 05, de 13/06.96, em anexo, até a data do registro da Declaração de Importação acima mencionada, o Acordo de Preferência Tarifária Regional 04, conforme previsto nos artigos sexto do Decreto 94377, de 26/05/87 e quinto do Decreto 805, de 22/04/93, que promulgaram respectivamente o Primeiro e Segundo Protocolos Modificativos do Acordo.” Foi lavrado auto de Infração para exigir o recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e da multa proporcional (art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 (MP 298/91).

A empresa apresentou sua impugnação à ação fiscal, defendendo seu pleno vigor e sua execução está a salvo de “instruções” ou “circulares” uma vez que o art. 5º do Decreto 805, de 22/04/93 acusa a execução administrativa do Segundo Protocolo Modificativo do mesmo Acordo, desde a data da sua lavratura em 20/06/90, independentemente da decretação oficial de sua vigência em 23/04/93. Assim, estando a ação fiscal fundamentada em Orientação Normativa da COSIT, tal texto carece de qualquer força impositiva tributária no âmbito do território brasileiro, pois não pode modificar um acordo internacional em vigência.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“ACORDO ALADI. MULTA.

O importador não faz jus ao benefício de redução de tarifa, negociado no Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de alcance Parcial Regional nº 4, em razão de o país de origem do produto não o ter ainda colocado em vigor na data do fato gerador.”

O fundamento da decisão singular é o texto do art. 6º do Decreto 94.377/1987 que trata da execução do Protocolo Modificativo do Acordo de alcance Parcial nº 4, confirmado aliás pelo art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do mesmo Acordo, anexo ao Decreto 805/1993. Segundo tais dispositivos, os benefícios de que tratam alcançam os países signatários desde a data em que os tiverem colocado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.068
ACÓRDÃO Nº : 303-29.234

em vigor em seus respectivos países. Assim, não se trata de pretender revogar ou denunciar um acordo através de uma “instrução” ou “circular”, como alega o contribuinte, mas de interpretar corretamente suas próprias disposições. É o que fez a Mensagem MF/SRF/COSIT 05 (Circular) de fls. 26. Por outro lado, descabe a afirmativa de que as disposições do art. 5º do Decreto 805/1993 (na verdade, art. 5º do anexo), no sentido de suspender a aplicação dos benefícios pactuados em caso de descumprimento, não podem retroagir e quando muito se aplicariam “ex-tunc”, ou seja, a partir do momento em que fosse constatado o descumprimento. Não se trata, porém, aqui, de descumprimento de Acordo, mas simplesmente da inaplicabilidade dos benefícios aos produtos originários da Venezuela, em razão de este país não ter colocado em vigor o Protocolo de que se trata, em seu território, na data em que se deu a importação. E isso é uma determinação do próprio Segundo Protocolo Modificativo, em seu art. 5º.

Mantém, por conseguinte, parcialmente, a ação fiscal, excluindo a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, na conformidade do ADN COSIT 10, de 16 de janeiro de 1.997.

A empresa vem em grau de recurso até este Terceiro Conselho de contribuintes, com as mesmas razões de defesa que leio integralmente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.068
ACÓRDÃO Nº : 303-29.234

VOTO

O que motivou a ação fiscal foi o fato de, (1) em se tratando de mercadoria importada da Venezuela, em 1.995, com pleito de alíquota negociada, (2), este país só haver posto em vigor o Acordo de Preferência Tarifária nº 4, em 10/01/96, (3) não havendo, por conseguinte, produzido efeitos de reciprocidade antes desta data, (4) isto, por expressa disposição do art. 5º do 2º Protocolo Modificativo.

A autoridade de primeira instância decidiu, portanto, com plena obediência da legislação específica, quando manteve a exigência do imposto, já que inexistente fundamento para a aplicação da alíquota negociada pretendida pelo contribuinte.

Com relação, porém, à multa do art. 4º inciso I da Lei 8218/91, entendo deva aplicar-se a orientação contida no AD(N) 10/97, razão pela qual voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator